



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 10840.003198/96-14
Recurso n° 301-122.854 Especial do Procurador
Matéria Imposto Territorial Rural
Acórdão n° 03-05.669
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado José Eduardo Branco - Espólio

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

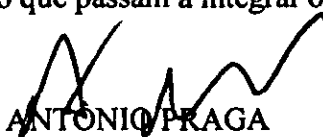
Exercício: 1996

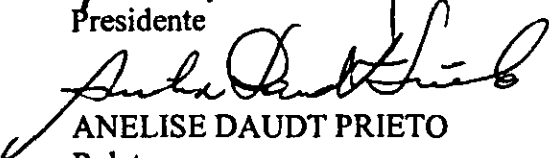
ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - SÚMULA Nº 01
DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -
NULIDADE. É cediço o entendimento deste colegiado de que a
Notificação de Lançamento que não apresenta a identificação da
autoridade que a expediu é nula por vício formal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 14/05/2004, que, por unanimidade de votos, anulou o processo a partir da notificação de lançamento, inclusive, e recebeu a seguinte ementa:

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PROCESSO QUE SE ANULA "AB INITIO".

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº 302-34.831, que recebeu a seguinte ementa:

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.
Recurso parcialmente provido.

O recorrente aduz que o contribuinte, em momento algum, suscitou dúvidas sobre a identificação constante na notificação de lançamento. Afirmar que o julgado valoriza a forma em detrimento da verdade material. Ademais, as notificações de lançamento até 31/12/96 abarcaram as contribuições sindicais, valores com objetivos e destinações diversas.

Acrescenta ainda que:

Desta forma, a chamada **Notificação de Lançamento do ITR**, não é propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, não está esta dita notificação sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o v. **acórdão ora recorrido**. (grifos no original).

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 84), alegando que a decisão recorrida deve ser mantida, por justiça. Caso não seja esse o entendimento da Câmara Superior, requer a redução do imposto, em razão do valor da terra nua e da não tributação da área de reserva legal.

É o relatório.



Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional apontou a divergência necessária, conforme se depreende no despacho do atual Presidente da Câmara recorrida.

Conforme expressa o relatório, a questão versa sobre a irrisignação da Procuradoria da Fazenda Nacional face à declaração de nulidade da notificação de lançamento, por vício formal, exarada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em reiteradas decisões, tanto as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm adotado o posicionamento de que as notificações de lançamento, quando não apresentam a identificação da autoridade expedidora, são nulas por vício formal.

Tanto é assim que o Terceiro Conselho de Contribuintes editou a sua Súmula nº 01, publicada em 12 de dezembro de 2006, que apresenta o seguinte teor:

Súmula 3ºCC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Salienta-se que a consubstanciação de jurisprudência dominante de Câmara de Conselho de Contribuintes em súmula seguia as disposições dos art. 29 e 30 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à data da interposição do recurso especial. O inciso I do referido artigo 30 estabelece que:

Art. 30. A condensação de jurisprudência predominante da Câmara em súmula será de iniciativa de qualquer Conselheiro e depende cumulativamente :

I – de proposta dirigida ao Presidente da Câmara, indicando o enunciado, instruída com pelo menos cinco decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente, e que não contrariem a jurisprudência da instância especial; (grifei)

Em face do exposto, rendo-me ao disposto na Súmula nº 1 e voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, no que concerne às contribuições.

Sala das Sessões 26 de fevereiro de 2008.


Anelise Daudt Prieto

